



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º-P e 1º-Q do art. 26; e suprimam-se os incisos I a VII do § 1º-Q do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 26. ....**

.....

**§ 1º-P.** Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, e que tenham o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo prorrogado de entrada em operação dos empreendimentos.

**§ 1º-Q.** Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação do início de execução de que trata § 1º -P será realizada mediante apresentação da referida garantia, nos termos da regulação aplicável.’ (NR)

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**

**IV – (Suprimir)**

**V – (Suprimir)**

**VI – (Suprimir)**

**VII – (Suprimir)**

.....” (NR)



\* C D 2 5 3 6 0 9 6 4 7 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ajustar o prazo de início de execução dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST) para empreendimentos que solicitaram a prorrogação de prazos, conforme disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

Busca-se alinhar o início da execução dos CUSTs aos novos prazos de entrada em operação dos empreendimentos, evitando ônus adicionais aos agentes e permitindo um ajuste contratual livre e não oneroso. Essa medida é necessária para garantir que os empreendimentos que tiveram seus prazos prorrogados não sejam penalizados com encargos decorrentes da prorrogação.

A proposta visa ainda simplificar o processo, permitindo que os empreendedores ajustem seus contratos de acordo com as novas datas estabelecidas. Em respeito à regulação aplicável, sugere-se a exigência de apresentação de garantia para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), como condição para efetivação da postergação contratual.

A alteração proposta contribui para a segurança jurídica e a eficiência do setor elétrico, ao facilitar a implementação dos empreendimentos e mitigar potenciais entraves burocráticos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253609647200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

